



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500380-81.2024.8.26.0559, da Comarca de Tanabi, em que é apelante ITAMAR DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de reduzir a pena para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime fechado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500380-81.2024.8.26.0559 (2)

Comarca: Tanabi – 1ª Vara Judicial

Apelante: Itamar de Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36.463

Homicídio qualificado.

Apelo que não discute a condenação – Súmula 713 do STF – Controvérsia que se restringe à dosimetria – Pena-base acrescida em 2/3 – Não especificação da condenação considerada para fins de maus antecedentes – Carência de fundamentação – Motivos inidôneos para justificar a personalidade e conduta social desfavoráveis – Manutenção do acréscimo pela culpabilidade, com redução da fração de acréscimo para 1/6 – Acusado que confessou a autoria das facadas, a despeito da alegação de legítima defesa – Incidência da atenuante da confissão – Precedentes do STJ – Reincidência configurada por apenas duas condenações – Compensação integral – Redução da pena – Reincidência e circunstância desfavorável que impedem a fixação de regime prisional diverso do fechado – Concessão da gratuidade de justiça.

Recurso parcialmente provido.

ITAMAR DE SOUSA foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Tanabi, como incurso no artigo 121, §1º, c.c. art. 14, inciso II, ambs do Código Penal à pena de 07 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado (fls. 893/896).

Apela a Defesa postulando a redução da pena-base ao patamar mínimo, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação integral com a agravante da reincidência. Requer, ainda, o benefício da justiça gratuita (fls. 914/925).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 945/948), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo **parcial provimento** a fim de compensar parcialmente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão (fls. 956/963).

É o relatório.

Conforme a denúncia, no dia 11 de fevereiro de 2024, por volta das 14h, na Praça São Vicente, situada na Rua João Pedro de Carvalho, no Município de Américo de Campos, na Comarca de Tanabi, **Itamar**, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar *Weliton Princi Pirelli*, somente não conseguindo por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, na data supra, o recorrente, munido com uma arma branca, avistou Weliton deitado no banco da Praça São Vicente e, sem qualquer motivo aparente, decidiu matá-lo, passando, então, a desferir múltiplas facadas contra a vítima, atingindo-a em diversas regiões do corpo, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 613/616.

Consta que, após o fato supra, policiais militares foram acionados, via COPOM, para atendimento de uma ocorrência no Pronto Socorro de Américo de Campos, visto que a vítima Weliton tinha sido socorrida até aquela unidade com ferimentos graves causados por golpes de faca.

Neste contexto, deslocaram-se em direção ao Pronto Socorro e, durante o percurso, receberam a informação de que havia um indivíduo perturbando os frequentadores de um bar, onde se depararam com **Itamar** neste endereço. Ao ser abordado, de imediato, assumiu a autoria dos golpes contra Weliton, dizendo ainda que “se ele não morresse iria acabar de matá-lo”.

Diante da confissão, os policiais prosseguiram em diligências até a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, onde a vítima foi transferida para atendimento médico. A vítima, ao ser indagada sobre a autoria criminosa, de imediato, reconheceu e apontou Itamar como sendo o autor dos fatos.

Pois bem.

Destaco que a decisão dos jurados encontra amparo nas provas produzidas nos autos – dentre as quais se destacam as provas orais e periciais – de modo que a Defesa sequer questiona a condenação.

Nesse sentido, aliás, conforme a Súmula 713 do STF: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição”.

Portanto, cinge-se a controvérsia à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena base foi acrescida em 2/3 em razão (i) dos maus antecedentes (fls. 54/62 e 787/801); (ii) da conduta social e personalidade “desajustadas”, em razão de “sua extensa folha de antecedentes” e da informação fornecida pela testemunha de que “já vinha provocando desentendimento e confusão no próprio bar da cidade, o que inclusive ensejou o acionamento da viatura policial naquela ocasião”; (iii) da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, eis que “o réu desferiu algumas facadas em regiões nobres do corpo da vítima (tórax), em praça pública, à plena luz do dia”.

Visto isso, a **operação merece reparo**.

Quanto aos maus antecedentes, a sentença não especificou quais condenações foram consideradas para configurá-los, o que impede, por exemplo, avaliar se são demasiadamente antigas a fim de aplicar o entendimento fixado no Tema 150 de Repercussão Geral; verificar se transitaram em julgado, para fins de aplicação da Súmula 444 do STJ, ou se de fato se diferenciam daquelas utilizadas para fins de reincidência, para fins de aplicação da Súmula 241 do STJ.

Portanto, de rigor afastar a circunstância desfavorável.

Adiante, a personalidade e conduta social foram valoradas, em parte, com base nos antecedentes criminais do acusado o que se confunde com os maus antecedentes e torna inidônea a fundamentação. Por outro lado, a alegação de que o acusado vinha provocando “desentendimento e confusão no bar” se basearam no testemunho de policial aque apenas informou ter comparecido ao local para atender ocorrência dos frequentadores do estabelecimento comercial, não havendo qualquer informação adicional do que o réu fazia no local ou da reiteração de tal comportamento a fim de poder

enquadrá-lo como sua conduta social ou personaldiade.

Por fim, o local em que aplicadas as facadas pelo acusado já foi considerado para a própria configuração do animus necandi, não revelando circunstância mais gravosa do que a já implícita no tipo penal. Por outro lado, entendo que mais reprovável a conduta consistente na aplicação de três facadas contra a vítima, em regiões vitais diversas, a denotar a intensidade de seu dolo e, consequentemente, a maior culpabilidade do comportamento.

Portanto, **reduzo a fração de aumento da pena-base para 1/6.**

Na segunda etapa, a sanção foi acrescida em 1/3 em razão da reincidência (fls. 54/62 e 787/801).

Observo que, diferentemente dos maus antecedentes, a reincidência possui definição legal expressa, que permite controlar a adequação das condenações consideradas para referido fim a partir da indicação das laudas processuais que as registram. No mais, o réu de fato é reincidente, justificando a operação.

Todavia, como bem observou a d. Procuradoria, em todas as ocasiões em que ouvido, o acusado confirmou ter sido o autor das facadas contra o ofendido, de modo que **deve ser favorecido com a atenuante da confissão espontânea**, nos termos da Súmula 545 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. IDONEIDADE. DESPROVIMENTO.

1. "O atual entendimento desta Corte é o de que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Além disso, a

jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, ainda que a confissão tenha se operado com justificativa na legítima defesa, a atenuante deve ser reconhecida. Precedentes." (AgRg no REsp n. 2.071.163/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.368.201/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

Ademais, parece-me cabível a **compensação integral entre as circunstâncias**, eis que apenas duas são as condenações constantes no documento de fls. 54/62 que se enquadram na hipótese legal de reincidência.

Na terceira fase, irreparável o reconhecimento das causas de diminuição do homicídio “privilegiado”, a reduzir a sanção em 1/6, e da tentativa, a reduzir a pena em 1/3, operações corretas e não questionadas pela Defesa.

Fixa-se a pena em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

A despeito do novo quantum de pena, o acusado é reincidente e possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que não estão preenchidos os requisitos da Súmula 269 do STJ. Ademais, ambas as condenações geradoras de reincidência se deram por fatos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 157 e art. 147 do Código Penal).

Por todas essas razões, deve ser mantido **o regime fechado**.

Tratando-se de acusado patrocinado por advogada dativa (fl. 141) e que se alegou hipossuficiente economicamente, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de reduzir a pena para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado.

Amable Lopez Soto
relator